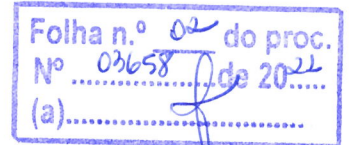




3658



Câmara Municipal de São Caetano do Sul

Senhor Presidente

A(S) COMISSÃO(ÕES) DE:
Justiça e Redação e de
Finanças e Orçamento
14 / 09 / 20 21
Ricardo
PRESIDENTE

PROJETO DE LEI

**" D I S P Õ E S O B R E A
OBRIGATORIEDADE DO REPASSE
DE 10% (DEZ INTEIROS POR
CENTO), PELAS CONCESSIONÁRIAS
OU PERMISSONÁRIAS DE
SERVIÇOS DE ENERGIA ELÉTRICA,
DO VALOR RECEBIDO DE
EMPRESAS DE TELEFONIA,
INTERNET OU QUALQUER UMA
QUE UTILIZE POSTES E OUTROS
EQUIPAMENTOS LOCALIZADOS NO
ESPAÇO PÚBLICO, PARA AFIXAÇÃO
DE CABOS E EQUIPAMENTOS."**

Art. 1º. Ficam as concessionárias ou permissionárias de serviços de energia elétrica obrigadas a repassar 10% (dez inteiros por cento) do valor recebido por empresas de telefonia, internet ou qualquer uma que utilize postes e outros equipamentos localizados no espaço público, para afixação de cabos e equipamentos.



Câmara Municipal de São Caetano do Sul

Art. 2º. As empresas concessionárias ou permissionárias de serviços de energia elétrica deverão fornecer os contratos celebrados com todas as empresas que utilizem os postes de sua propriedade.

Art. 3º. As empresas concessionárias ou permissionárias de serviços de energia elétrica deverão ainda apresentar, anualmente, um relatório contendo os valores arrecadados através da locação dos postes à outras empresas que os utilizem.

Art. 4º. As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

O compartilhamento de infraestrutura é a utilização de uma estrutura por várias entidades de forma simultânea.

Prestadores de serviços de telecomunicações podem compartilhar vários tipos de infraestrutura com diversas entidades, conforme disposto na Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, conhecida como Lei Geral de Telecomunicações, estabelece o compartilhamento de infraestrutura como obrigação e, também, como direito dos prestadores de serviços de telecomunicações de interesse coletivo.

O compartilhamento gera recursos extras para as empresas do setor elétrico. É uma fonte de receita extra, não derivada propriamente do serviço público que lhes foi outorgado.



ca

Câmara Municipal de São Caetano do Sul

Estas empresas alugam seus postes e outros equipamentos, que se localizam em área pública, para fixação de cabos das empresas do setor de telecomunicações. Ou seja, o espaço público: ruas, praças e outros logradouros públicos, bens de uso comum do povo, são utilizados para gerar lucro para empresas privadas, sem que haja qualquer retorno ou compensação para os Municípios.

A presente propositura determina que dez por cento do preço pago pela utilização de poste, duto, conduto ou servidão seja destinado ao Município, como forma de remunerar a municipalidade pelo uso do espaço público para geração de riqueza que, atualmente, é apropriada integralmente pela empresa privada.

Aspecto Jurídico Formal.

No que concerne ao aspecto jurídico formal, a Suprema Corte Brasileira em jurisprudência remansosa, tem de modo pedagógico, demonstrado que não cabe a ANEEL e sim aos municípios legislar e permitir ou cobrar porcentual sobre os serviços de compartilhamento de postes.

Vejmaos:

RE 1237056 / CE - CEARÁ
RECURSO EXTRAORDINÁRIO
Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO
Julgamento: 09/10/2019
Publicação: 16/10/2019

Publicação
PROCESSO ELETRÔNICO DJe-225 DIVULG



Câmara Municipal de São Caetano do Sul

15/10/2019 PUBLIC 16/10/2019

Decisão

Decisão: Trata-se de recurso extraordinário interposto pela Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim ementado: “CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÕES. SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. TRANSFERÊNCIA PELA CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA DO ATIVO IMOBILIZADO EM SERVIÇO - AIS AO MUNICÍPIO. RESOLUÇÕES NORMATIVAS Nº 414/2010 E 479/2012, AMBAS DA ANEEL. DECRETO Nº 41.019/57. EXTRAPOLAÇÃO. 1. A sentença julgou procedente o pedido para que o Município de Arneiroz fique desobrigado ao cumprimento do estabelecido no art. 218 da Resolução 414, com redação dada pela Resolução 479 da ANEEL, que impõe a obrigação de receber o sistema de iluminação pública registrado como Ativo Imobilizado em Serviços (AIS). 2. Indiscutivelmente, o serviço de iluminação pública é de interesse predominantemente local. Conseqüentemente, sua prestação cabe aos municípios, a quem, inclusive, é facultado instituir a correspondente contribuição de custeio (Constituição Federal, art. 30, inciso V, e art. 149-A). 3. De longa data, porém, a manutenção do serviço vem sendo confiada às distribuidoras de energia elétrica. Tanto, que a legislação há muito considera os circuitos de iluminação parte integrante dos sistemas de distribuição, assim como também o são, relativamente ao serviço de transporte coletivo, "os alimentadores para tração elétrica até a subestação conversora" (Decreto nº 41.019/57, art. 5º, parágrafo 2º). 4. Por mais razoável que seja querer que os municípios assumam a manutenção do serviço de iluminação pública, essa decisão não parece conter-se dentre as atribuições da ANEEL, criada que foi para "regular e fiscalizar a produção, transmissão, distribuição e comercialização de energia elétrica" (Lei nº 9.427/96, art. 2º). 5. É até difícil imaginar o ganho que o serviço de distribuição de energia terá com a transferência aos municípios dos ativos imobilizados atualmente pertencentes às distribuidoras. 6. Essa dificuldade aumenta quando se considera que



ob

Câmara Municipal de São Caetano do Sul

tais ativos servem, normalmente, não apenas à iluminação dos logradouros públicos, mas também à distribuição de energia. Trata-se, efetivamente, de instalações usualmente compartilhadas por ambos os serviços. Cessar esse compartilhamento agora constituiria verdadeiro atentado ao princípio da racionalidade econômica, à luz do qual os recursos devem ser empregados de modo a cumprir o máximo das utilizações a que se prestam. 7. Ainda que o interesse da ANEEL na regulamentação do tema fosse evidentemente legítimo e pudesse ser satisfeito sem prévia alteração do texto do Decreto nº 41.019/57, remanesceria ainda a questão do prazo para a implementação da medida. 8. Rigorosamente, a transferência dos ativos somente poderia ser imposta à proporção que cada município estivesse em condições de recebê-los sem risco à continuidade do serviço de iluminação pública. Não é admissível presumir tal circunstância do simples escoamento de um prazo pré-estabelecido de forma abstrata e genérica, mormente quando este se apresenta relativamente exíguo, consideradas a multiplicidade e a complexidade das providências que precisam ser tomadas não apenas pelas distribuidoras de energia elétrica, mas, sobretudo, pelos municípios, em relação aos quais, vale ressaltar, a ANEEL não tem nenhuma ingerência. 9. Apelações da COELCE e da ANEEL improvidas.” O recurso extraordinário busca fundamento no art. 102, III, a, da Constituição Federal. A recorrente alega violação aos arts. 5º, II; 30, V, e 149-A, da CF. O Tribunal de origem, para concluir sobre a existência de direito à transferência aos Municípios dos ativos componentes do serviço municipal de iluminação pública instalados nos postes do sistema de distribuição de energia, fundou-se em legislação infraconstitucional – Decreto-Lei nº 41.019/1957, e Resolução 414/2010, com redação dada pela Resolução 479/2012 da ANEEL – e no conjunto fático e probatório. Cuida-se, portanto de ofensa reflexa à Constituição, razão pela qual vedada o reexame pelo Supremo Tribunal Federal em recurso excepcional. Diante do exposto, com base no art. 21, §1º, do RI/STF, nego seguimento ao recurso da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL . Publique-se. Brasília, 09 de outubro de 2019. Ministro Luís Roberto Barroso



Câmara Municipal de São Caetano do Sul

Relator

Posto isso, conto com os Nobres pares para aprovar o presente Projeto de Lei.

Plenário dos Autonomistas, 13 de setembro de 2021.

MARCOS SERGIO G. FONTES
(DR. MARCOS FONTES)
VEREADOR



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO CAETANO DO SUL

ASSESSORIA
TÉCNICO-LEGISLATIVA

10

PROC. Nº 3658/2021

AUTOR: MARCOS SÉRGIO GONÇALVES FONTES

ASS.: PROJETO DE LEI QUE "DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DO REPASSE DE 10% (DEZ INTEIROS POR CENTO), PELAS CONCESSIONÁRIAS OU PERMISSIONÁRIAS DE SERVIÇOS DE ENERGIA ELÉTRICA, DO VALOR RECEBIDO DE EMPRESAS DE TELEFONIA, INTERNET OU QUALQUER UMA QUE UTILIZE POSTES E OUTROS EQUIPAMENTOS LOCALIZADOS NO ESPAÇO PÚBLICO, PARA AFIXAÇÃO DE CABOS E EQUIPAMENTOS."

PARECER Nº 134, DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DE 2023-2024, DA DÉCIMA-OITAVA LEGISLATURA, DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO.

Trata-se de propositura de Projeto de Lei do insigne Sr. Vereador Marcos Sérgio Gonçalves Fontes visando dispor sobre a obrigatoriedade do repasse de 10% (dez inteiros por cento), pelas concessionárias ou permissionárias de serviços de energia elétrica, do valor recebido de empresas de telefonia, internet ou qualquer uma que utilize postes e outros equipamentos localizados no espaço público, para afixação de cabos e equipamentos."

O Projeto foi encaminhada a esta Comissão de Justiça e Redação para ser examinada sob os aspectos constitucionais, legais e jurídicos, em face do disposto no art. 38 e parágs do Regimento Interno desta Casa.

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO CAETANO DO SUL

ASSESSORIA
TÉCNICO-LEGISLATIVA



PROC. Nº 3658/2021

Todavia, em que pese as relevantes razões que dão arrimo ao projeto, sua propositura não comporta acolhimento.

Com efeito, a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, dispõe em seu art. 1º que '**competete a União**, por intermédio do órgão regulador e nos termos das políticas estabelecidas pelos Poderes Executivo e Legislativo, organizar a exploração dos **serviços de telecomunicações**'.

Diz ainda a referida lei, em seu parágrafo único que: 'A organização inclui, entre outros aspectos, o disciplinamento e a fiscalização da execução, comercialização e uso dos serviços e da implantação e funcionamento de redes de **telecomunicações**, bem como da utilização dos recursos de órbita e espectro de radiofrequências.'

Assim, por vício de iniciativa e ofensa ao pacto federativo o projeto de lei em questão é **INCONSTITUCIONAL**.

Desse modo, sob o prisma que compete a esta Comissão opinar, tão somente jurídico-constitucional, entendemos que a proposição não reúne os requisitos para sua tramitação e aprovação final pelo Egrégio Plenário, posto que revestida de irremediável **INCONSTITUCIONALIDADE**, quando em cotejo com a Constituição Federal Brasileira e de patente **ILEGALIDADE** em face da L.O.M..



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO CAETANO DO SUL

ASSESSORIA
TÉCNICO-LEGISLATIVA

12

PROC. N° 3658/2021

É o parecer

São Caetano do Sul, 16 de maio de 2023.

Ver. Ródnei Cláudio Alexandre
Presidente

Ver. Caio Martins Salgado
Relator

Membros:

Ver. Thairane Spinello

Ver. Ubiratan Ribeiro Figueiredo

Aprovado na reunião de 16.05.23



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO CAETANO DO SUL

ASSESSORIA
TÉCNICO-LEGISLATIVA

13

CERTIDÃO

CERTIFICO, para os devidos fins, que o vereador Ubiratan Ribeiro Figueiredo manifestou a impossibilidade de comparecimento pessoal na Câmara Municipal de São Caetano do Sul para assinatura dos Pareceres da comissão de Justiça e Redação. Desta feita, está de acordo com o Parecer Inconstitucional ao Projeto de Lei nº 3658/2021 de autoria do Ver. Marcos Sérgio Gonçalves Fontes exarado pelo relator Caio Martins Salgado. Nada mais a certificar.

Daniela Ferreira de Aguiar
ATL – Assessoria Técnico-Legislativa